

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.605/05/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010114738-94 (Aut.), 40.010114929-45 (Coob.)
Impugnantes: Transportadora Itapemirim S.A. (Aut.), Rivello Alimentos Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: José Pedro Gonçalves Campos/Outro
PTA/AI: 02.000207325-00
Inscr. Estadual: 186.609653.0071 (Aut.), 062.738977.0030 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – A operação interceptada pelo Fisco estava acobertada por notas fiscais emitidas por empresa com inscrição estadual bloqueada, razão pela qual foi considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso I, do RICMS/02. Porém, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida de forma irregular, a hipótese descrita no mencionado artigo 134, inciso I, do RICMS/02 não se aplica à espécie, pelo que devem ser excluídas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, em 22/04/2004, desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais nº 000787 a 000791, 000793 e 000795 foram consideradas inidôneas pelo Fisco, nos termos do artigo 134, inciso I do RICMS/02, pois emitidas pela empresa Coobrigada, cuja inscrição estadual está bloqueada desde 31/12/2003, por desaparecimento do Contribuinte, que encerrou irregularmente suas atividades. O Fisco acrescenta que as quantidades, embalagens e marcas dos produtos transportados são aquelas descritas na Contagem Física, que divergem das constantes nas notas fiscais. Exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50% em razão de reincidência.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, de forma regular e tempestiva, Impugnações às fls. 70/86 e 102/104, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 110/116.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75), em razão do transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem fiscal foram apresentadas as notas fiscais nº 000787 a 000791, 000793 e 000795, consideradas inidôneas pelo Fisco com base no artigo 134, inciso I, do RICMS/02, uma vez que tais documentos foram emitidos pela empresa Coobrigada, cuja inscrição estadual está bloqueada desde 31/12/2003, por desaparecimento do Contribuinte, que encerrou irregularmente suas atividades.

O Fisco acrescenta que há divergência entre as mercadorias efetivamente transportadas (Contagem Física, fl. 47) e as descritas nos documentos fiscais.

Em sua peça de defesa, a Coobrigada, empresa emitente dos documentos fiscais tidos por inidôneos, alega que em 22/04/2005 estava em situação regular junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Afirma que nunca esteve desaparecida e que a SEF/MG tinha conhecimento de seu endereço.

A assertiva de que estava em situação regular na data de 22/04/2005 não se encontra provada nos autos. Ao contrário, em sua manifestação, o Fisco afirma que a situação cadastral da Rivello Alimentos Ltda continua suspensa, nada foi alterado. Esta informação é confirmada por telas extraídas do Sistema de Informações da SEF – SICAF (fls. 52/53 e 69).

Assiste razão a Autuada quando afirma que seu endereço sempre foi conhecido pela SEF/MG. Ainda que o endereço constante do cadastro de contribuintes da SEF/MG seja divergente do real, o Fisco conseguiu localizar e se comunicar com a Coobrigada, conforme comprova o documento de fls. 68.

Porém, não é esta a questão a ser discutida. Apesar de não existirem dúvidas de que a Autuada, no período objeto da ação fiscal, estava em funcionamento, sem inscrição estadual, em local diverso daquele informado à SEF/MG, o dispositivo utilizado pelo Fisco para sustentar a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela Autuada não se presta a tal fim.

O artigo 134, inciso I do RICMS/02 estabelece:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado.

Não é este o caso dos autos.

Os documentos que acobertavam as mercadorias interceptadas pelo Fisco foram utilizados pela Coobrigada de forma irregular, pois foram autorizados para estabelecimento em situação irregular junto à SEF/MG. Contudo, os tipos descritos no inciso I, do artigo 134, do RICMS/02 não abarcam a situação em questão.

Não é possível afirmar, a partir da constatação de que a empresa Coobrigada estava em situação irregular, que seus documentos tenham sido extraviados, adulterados ou mesmo inutilizados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que não fossem validos para acobertar mercadorias saídas do “novo” endereço da Coobrigada, o dispositivo utilizado pelo Fisco é inaplicável à espécie, razão pela qual devem ser canceladas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 04/11/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora